

**DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/1206 DA COMISSÃO****de 12 de julho de 2019****que altera o anexo E, parte 1, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito ao certificado sanitário para o comércio de cães, gatos e furões**

[notificada com o número C(2019) 5210]

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 92/65/CEE define as condições de saúde animal que regem o comércio e as importações para a União de determinados animais. O artigo 10.º da mesma diretiva determina que os requisitos sanitários aplicáveis ao comércio de cães, gatos e furões são os estabelecidos no artigo 6.º e, quando aplicável, no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 576/2013 estabelece que, quando for superior a cinco o número de cães, gatos ou furões que circulam de uma única vez para efeitos não comerciais, esses animais de companhia devem cumprir os requisitos de saúde animal estabelecidos na Diretiva 92/65/CEE para as espécies em causa, exceto no que se refere a certas categorias de animais que beneficiam de uma derrogação prevista no artigo 5.º, n.º 2, do referido regulamento sob determinadas condições.
- (3) Na sequência da revisão obrigatória do Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão <sup>(3)</sup>, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2018/772 <sup>(4)</sup> que estabelece, nomeadamente, as regras para a classificação dos Estados-Membros, ou partes dos mesmos, quanto à sua elegibilidade para a aplicação de medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães. O Regulamento Delegado (UE) 2018/772 revogou o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 com efeitos a partir de 1 de julho de 2018.
- (4) A lista de Estados-Membros que cumprem as regras de classificação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2018/772 para a totalidade ou partes do seu território consta do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão <sup>(5)</sup>.
- (5) Por conseguinte, é adequado substituir, no modelo de certificado sanitário, as referências ao Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 por referências ao Regulamento Delegado (UE) 2018/772 e ao Regulamento de Execução (UE) 2018/878.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 296 de 15.11.2011, p. 6).

<sup>(4)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão, de 21 de novembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 (JO L 130 de 28.5.2018, p. 1).

<sup>(5)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão, de 18 de junho de 2018, que adota a lista dos Estados-Membros ou partes do território de Estados-Membros que satisfazem as regras de classificação estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 relativo à aplicação de medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 155 de 19.6.2018, p. 1).

- (6) Por conseguinte, a parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE deve ser alterada em conformidade.
- (7) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio de cães, gatos ou furões, é necessário prever um período transitório de modo a permitir, sob determinadas condições, a utilização de modelos de certificados sanitários emitidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução 2013/518/UE da Comissão <sup>(6)</sup>, até 31 de dezembro de 2019.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A parte 1 do anexo E da Diretiva 92/65/CEE é substituída pelo texto constante do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Durante um período transitório até 31 de dezembro de 2019, os Estados-Membros devem autorizar, para o comércio de cães, gatos e furões, a utilização de um certificado sanitário emitido até 30 de novembro de 2019, em conformidade com o modelo estabelecido no anexo E, parte 1, da Diretiva 92/65/CEE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão de Execução 2013/518/UE.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de julho de 2019.

*Pela Comissão*

Vytenis ANDRIUKAITIS

*Membro da Comissão*

---

<sup>(6)</sup> Decisão de Execução 2013/518/UE da Comissão, de 21 de outubro de 2013, que altera o anexo E, parte 1, da Diretiva 92/65/CEE do Conselho no que diz respeito ao modelo de certificado sanitário para animais de explorações (JO L 281 de 23.10.2013, p. 14).

## ANEXO

## «Parte 1 — Certificado sanitário para o comércio de animais de explorações (ungulados, aves vacinadas contra a gripe aviária, lagomorfos, cães, gatos e furões) 92/65 EI

## UNIÃO EUROPEIA

## Certificado comercial intra-União

<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada</b>	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a. N.º de referência local					
	Nome									
	Morada		I.3. Autoridade central competente							
	Código postal		I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário		I.6. Número(s) dos certificados originais associados		Número(s) dos documentos de acompanhamento					
	Nome		I.7.							
	Morada									
Código postal										
I.8. País de origem		Código ISO	I.9. Região de origem		Código	I.10. País de destino		Código ISO	I.11. Região de destino	Código
I.12. Local de origem		I.13. Local de destino								
Exploração <input type="checkbox"/>		Exploração <input type="checkbox"/>		Estabelecimento <input type="checkbox"/>		Organismo aprovado <input type="checkbox"/>				
Nome		Número de aprovação/registo		Nome		Número de aprovação				
Morada				Morada						
Código postal				Código postal						
I.14. Local de carregamento		I.15. Data e hora da partida								
Código postal										
I.16. Meio de transporte		I.17. Transportador								
Avião <input type="checkbox"/>		Nome		Número de aprovação						
Navio <input type="checkbox"/>		Morada								
Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>										
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>										
Outro <input type="checkbox"/>										
Identificação										
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (código NC)								
								I.20. Quantidade		

I.21.		I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo/do contentor		I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para:						
Reprodução <input type="checkbox"/> Produção <input type="checkbox"/> Reprodução artificial <input type="checkbox"/> Abate <input type="checkbox"/> Animais de companhia <input type="checkbox"/> Organismo aprovado <input type="checkbox"/>						
I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/>		I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/>				
País terceiro	Código ISO	Estado-Membro	Código ISO			
Ponto de saída	Código	Estado-Membro	Código ISO			
Ponto de entrada	N.º do PIF	Estado-Membro	Código ISO			
I.28. Exportação <input type="checkbox"/>		I.29. Duração prevista do transporte				
País terceiro	Código ISO					
Ponto de saída	Código					
I.30. Guia de marcha						
Sim <input type="checkbox"/>		Não <input type="checkbox"/>				
I.31. Identificação das mercadorias						
Espécie (nome científico)	Sistema de identificação	Número de identificação	Número de passaporte	Sexo	Idade	Quantidade

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves <sup>(2)</sup>, lagomorfos, cães, gatos e furões)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	O abaixo assinado, veterinário oficial <sup>(1)</sup> /veterinário responsável pela exploração de origem e autorizado pela autoridade competente <sup>(1)</sup> certifica que:		
II.1.	Os animais descritos na casa I.31 satisfazem as condições do artigo 4.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho e, no momento da inspeção, estavam aptos para serem transportados para a viagem prevista, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho.		
<sup>(1)</sup> quer	II.2. O(s) ruminante(s) <sup>(1)</sup> /suídeo(s) <sup>(1)</sup> não abrangido(s) pela Diretiva 64/432/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho ou pela Diretiva 91/68/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> :		
	a) pertence(m) à espécie .....		
	b) não apresentou/não apresentaram, ao ser(em) examinado(s), qualquer sinal clínico das doenças a que é sensível/são sensíveis;		
	c) provém/provem de um efetivo <sup>(1)</sup> /uma exploração <sup>(1)</sup> oficialmente indemne de tuberculose <sup>(1)</sup> /oficialmente indemne de brucelose <sup>(1)</sup> /indemne de brucelose <sup>(1)</sup> não sujeito(a) a restrições em relação à peste suína ou de uma exploração onde foi/foram submetido(s) com resultados negativos aos testes previstos no artigo 6.º, n.º 2, alínea b), <sup>(1)</sup> /ao teste previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), <sup>(1)</sup> da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.]		
<sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> quer	II.2. As aves, não referidas na Diretiva 2009/158/CE do Conselho		
	a) não apresentaram, ao serem examinadas, quaisquer sinais clínicos das doenças a que são sensíveis;		
	b) satisfazem os requisitos do artigo 7.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho;		
	c) respeitam o disposto na Decisão 2007/598/CE da Comissão e foram vacinadas contra a gripe aviária em ..... (data), com a vacina ..... (nome), e provêm de uma exploração onde a vacinação contra a gripe aviária foi realizada durante os últimos 12 meses.]		
<sup>(1)</sup> quer	II.2. Os lagomorfos		
	a) não apresentaram, ao serem examinados, quaisquer sinais clínicos das doenças a que são sensíveis;		
	b) satisfazem os requisitos do artigo 9.º da Diretiva 92/65/CEE do Conselho.]		
<sup>(1)</sup> quer	II.2. Os cães		
	a) ao serem examinados por um veterinário autorizado pela autoridade competente no período de 48 horas anterior à hora de expedição, não apresentaram sinais de doenças;		
	b) estão marcados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;		
<sup>(1)</sup> quer	[c) tinham pelo menos 12 semanas de idade na altura da vacinação antirrábica e decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária efetuada conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e qualquer revacinação subsequente foi efetuada no prazo de validade da vacinação anterior];		
<sup>(1)</sup> quer	[c) têm menos de 12 semanas de idade e não receberam uma vacinação antirrábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam uma vacinação antirrábica, mas não decorreram ainda 21 dias, pelo menos, desde a conclusão da vacinação primária contra a raiva efetuada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e		
	i) o Estado-Membro de destino informou o público em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de que autoriza a circulação desses animais no seu território; e estão acompanhados		

Parte II: Certificação

## UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves <sup>(2)</sup>, lagomorfos, cães, gatos e furões)

II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	( <sup>1</sup> ) quer [ii]	de uma declaração do proprietário <sup>(3)</sup> , apensa ao presente certificado, indicando que, desde o nascimento até ao momento da expedição, os animais não tiveram contacto com animais selvagens de espécies sensíveis à raiva];	
	( <sup>1</sup> ) quer [ii]	da mãe, de quem ainda dependem, e esta, segundo o respetivo passaporte, recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho];	
	d)	estão acompanhados de um passaporte redigido em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão;	
( <sup>1</sup> ) e	[e]	devido ao seu destino previsto <sup>(4)</sup> indicado na casa I.10 ou na casa I.11 onde a regionalização é aplicada, foram tratados contra <i>Echinococcus multilocularis</i> em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2018/772 da Comissão]].	
( <sup>1</sup> ) quer	II.2. Os gatos <sup>(1)</sup> /furões <sup>(1)</sup>		
	a)	ao serem examinados por um veterinário autorizado pela autoridade competente no período de 48 horas anterior à hora de expedição, não apresentaram sinais de doenças;	
	b)	estão marcados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;	
( <sup>1</sup> ) quer	[c]	tinham pelo menos 12 semanas de idade na altura da vacinação antirrábica e decorreram pelo menos 21 dias desde a conclusão da vacinação antirrábica primária efetuada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e qualquer revacinação subsequente foi efetuada no prazo de validade da vacinação anterior];	
( <sup>1</sup> ) quer	[c]	têm menos de 12 semanas de idade e não receberam uma vacinação antirrábica, ou têm entre 12 e 16 semanas de idade e receberam uma vacinação antirrábica, mas não decorreram ainda 21 dias, pelo menos, desde a conclusão da vacinação primária contra a raiva efetuada em conformidade com os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, e	
	i)	o Estado-Membro de destino informou o público em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de que autoriza a circulação desses animais no seu território; e estão acompanhados	
( <sup>1</sup> ) quer	[ii]	de uma declaração do proprietário <sup>(3)</sup> , apensa ao presente certificado, indicando que, desde o nascimento até ao momento da expedição, os animais não tiveram contacto com animais selvagens de espécies sensíveis à raiva];	
( <sup>1</sup> ) quer	[ii]	da mãe, de quem ainda dependem, e esta, segundo o respetivo passaporte, recebeu, antes do nascimento das crias, uma vacina antirrábica que cumpria os requisitos de validade estabelecidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho];	
	d)	estão acompanhados de um passaporte redigido em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão.]	
( <sup>1</sup> ) quer	II.2. Os cães <sup>(1)</sup> /gatos <sup>(1)</sup> /furões <sup>(1)</sup> destinam-se a um organismo, instituto ou centro descrito na casa I.13 e aprovado em conformidade com o anexo C da Diretiva 92/65/CEE do Conselho, e		
	a)	ao serem examinados por um veterinário autorizado pela autoridade competente no período de 48 horas anterior à hora de expedição, não apresentaram sinais de doenças;	
	b)	estão marcados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;	

UNIÃO EUROPEIA

92/65 EI Animais de explorações (ungulados, aves <sup>(2)</sup>, lagomorfos, cães, gatos e furões)

II. Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.								
<p>c) estão acompanhados de um passaporte redigido em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão.]</p> <p>II.3. As garantias adicionais respeitantes às doenças referidas no anexo B <sup>(5)</sup> da Diretiva 92/65/CEE do Conselho são as seguintes: <sup>(1)</sup></p> <table border="0"> <tr> <td data-bbox="414 510 497 539">Doença</td> <td data-bbox="967 510 1050 539">Decisão</td> </tr> <tr> <td data-bbox="414 568 497 598">Doença</td> <td data-bbox="967 568 1050 598">Decisão</td> </tr> <tr> <td data-bbox="414 627 497 656">Doença</td> <td data-bbox="967 627 1050 656">Decisão</td> </tr> </table>	Doença	Decisão	Doença	Decisão	Doença	Decisão				
Doença	Decisão									
Doença	Decisão									
Doença	Decisão									
<b>Notas</b>										
<b>Parte I:</b>										
Casa I.6:	Número(s) dos documentos de acompanhamento: CITES, se aplicável.									
Casa I.19:	Utilizar o código NC adequado: 01.06.19, 01.06.31, 01.06.32, 01.06.39.									
Casa I.31:	<p><i>Sistema de identificação:</i> deve ser utilizada a identificação individual, sempre que possível; no entanto, para pequenos animais pode ser utilizada a identificação do lote. No caso de cães, gatos e furões, selecionar passaporte.</p> <p><i>Número de identificação:</i> no caso de cães, gatos e furões, indicar o código alfanumérico da tatuagem ou transponder.</p> <p><i>Número do passaporte:</i> no caso de cães, gatos e furões, indicar o código alfanumérico único do passaporte.</p>									
<b>Parte II:</b>										
<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.										
<sup>(2)</sup> Os requisitos de certificação aplicam-se apenas a aves que foram vacinadas contra a gripe aviária no âmbito de um plano de vacinação preventiva aprovado pela Decisão 2007/598/CE da Comissão.										
<sup>(3)</sup> A declaração referida no ponto II.2 a juntar ao certificado deve ser redigida em conformidade com o anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão.										
<sup>(4)</sup> Estados-Membros ou partes destes enumerados no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão.										
<sup>(5)</sup> Requeridas por um Estado-Membro que beneficia de garantias adicionais ao abrigo da legislação da União.										
O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.										
O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data de assinatura do veterinário oficial ou do veterinário responsável pela exploração de origem e aprovado pela autoridade competente.										
<p>Veterinário oficial</p> <table border="0"> <tr> <td data-bbox="236 1780 478 1809">Nome (em maiúsculas):</td> <td data-bbox="1094 1780 1241 1809">Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td data-bbox="236 1839 494 1868">Unidade veterinária local:</td> <td data-bbox="1094 1839 1216 1868">N.º da UVL:</td> </tr> <tr> <td data-bbox="236 1897 293 1926">Data:</td> <td data-bbox="1094 1897 1209 1926">Assinatura:</td> </tr> <tr> <td data-bbox="236 1955 341 1984">Carimbo:»</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Unidade veterinária local:	N.º da UVL:	Data:	Assinatura:	Carimbo:»	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:									
Unidade veterinária local:	N.º da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:»										